



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008992-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: \_\_\_\_\_

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750, VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

**A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/07/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01/08/2017 (DER) – NB 42/183.198.607-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo comum de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

**B – MÉRITO DO PEDIDO**

Inicialmente, é importante referir, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos:

perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Fixadas estas premissas, passo a analisar cada um dos períodos controversos.

Primeiramente, quanto ao período de 09/11/1988 29/10/1993 verifico na contagem de fls. 394/398 que já houve o reconhecimento administrativo. Importante notar que a autarquia observou, inclusive, o que consta na CTPS de fls. 328 quanto à transferência da parte autora da empresa Design Publicidade S/C Ltda. para Art Point Assessoria de Comunicação.

Quanto ao período de labor na empresa Amazon Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda., verifico que administrativamente o autor não cumpriu a exigência do instituto previdenciário (fls. 356). No entanto, de acordo com a CTPS apresentada, especialmente de fls. 322 entendo que assiste parcial razão à parte autora e entendo pela averbação do período de 03/03/2008 a 27/04/2010, conforme data de saída constante da CTPS.

Indo adiante, quanto às empresas Ima do Brasil Importação e Exportação Limitada e Sagna do Brasil Indústria Eletrônica Eireli o autor requer a retificação da data do encerramento do vínculo para 01/04/2011. Noto que houve a transferência da autora da empresa Ima do Brasil Imp. e Exp. Ltda. para a empresa Sagna do Brasil (fls. 55) em 01/06/2010, o que também já foi observado pela autarquia previdenciária. Importante verificar, ainda, que consta rasura na anotação da data da saída constante na CTPS de fls. 48 e a parte autora não cumpriu a exigência formulada administrativamente (fls. 356). Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a data do encerramento do r. vínculo. Assim, entendo correta a contagem administrativa que considerou o encerramento do vínculo em 01/03/2011 (fls. 394/398)

Por fim, quanto ao período de labor na empresa SND Distribuição de Produtos de Informática S/A, constato que para a concessão do benefício da parte autora foi considerado o tempo até a DER.

Formula a parte autora, ainda, requerimento de averbação das contribuições de 09/2017 a 03/2018 que já constam no CNIS, conforme se pode verificar às fls. 496/498. Porém, este período não pode ser considerado para a contagem de revisão do benefício concedido em 01/08/2017, pois, posterior à DER o que caracterizaria a desaposentação, o que é vedado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.259 e fixou a seguinte tese em repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”

Exmino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a averbação do tempo comum de 03/03/2008 a 27/04/2010, ora reconhecido.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01/08/2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por \_\_\_\_\_, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.348.078-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda., de 03/03/2008 a 27/04/2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período comum acima descrito e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 394/398) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.198.607-5, desde a DER.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esseque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Assinado eletronicamente por: VANESSA VIEIRA DE MELLO

03/11/2021 18:54:29

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:  
149916532



2111031854291210000013610399

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)